



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725095/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente TOP VISION CALÇADOS LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FALTA DE MOTIVO.

Quando os processos, apesar de nascerem no mesmo fato, têm objetos de distintos e os tributos tratados neles são de competências de seções de julgamento diferentes, não há necessidade de reuni-los para julgamento.

DECISÃO DA DRJ. FALTA DA ANÁLISE DE TODOS OS TÓPICOS SUSCITADO NA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

A DRJ não é obrigada a se posicionar sobre cada tópico destacado na impugnação quando a análise geral de todos os argumentos ventilados pela Recorrente é suficiente para julgar o processo.

FISCALIZAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL.

Inexiste quebra de sigilo quando as informações utilizadas em procedimento fiscal, apesar de serem sigilosas, são colhidas do banco de dados da Receita Federal por autoridade fiscal competente.

PIS E COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SIMULAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DAS DUAS EMPRESAS DENTRO DA LEGALIDADE.

A relação comercial de duas empresas não pode ser considerada simulada quando os negócios ocorrem de fato e não há ilegalidade provada na relação das duas.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl (Substituto) e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente). Ausentes os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 08/12/2011 (fls.03/09 e fls. 20/28), pelos quais foram lançados PIS e COFINS não-cumulativo, além de juros e multa qualificada, que totalizou o lançamento no valor de R\$ 633.175,20.

Segundo descrição dos fatos, constante nos autos de infração, a Autuada aproveitou créditos indevidamente do PIS e da COFINS dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009.

O motivo pelo qual o auditor-fiscal entendeu que houve aproveitamento indevido de crédito da não-cumulatividade está descrito no relatório fiscal, fl. 41, dos autos, o qual se transcreve abaixo:

“No curso da ação fiscal, constatamos diversas operações envolvendo a fiscalizada e uma de suas prestadoras de serviço, Bruna C Feller, as quais demonstram que, embora constituída regularmente, esta pessoa jurídica não é, de fato, sociedade independente da Top Vision”.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 545/573), mas a DRJ em Porto Alegre/RS manteve o lançamento integralmente, ao prolatar acórdão (fls.768/786), com a seguinte ementa:

“INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - INEXISTÊNCIA MATERIAL DE SEPARAÇÃO ENTRE A ENCOMENDANTE E A PRESTADORA DE SERVIÇOS - SIMULAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO - GLOSA DOS CRÉDITOS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DO DÉBITO NÃO RECOLHIDO.

A realização da industrialização da produção quando a empresa encomendante e a empresa prestadora de serviços são separadas formalmente, no papel, mas na realidade, de fato, inexistente separação, pois, materialmente, são e atuam como uma única entidade, caracteriza simulação de atos visando benefícios tributários, acarretando a ilegalidade da operação. Por conseguinte, a simulação gera a descaracterização da industrialização por encomenda e a conseqüente glosa dos créditos favoráveis ao contribuinte gerados pela operação realizada de forma ilegal, de modo a resultar no lançamento do débito não recolhido, nos termos da legislação específica”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/03/2012 (fl. 797) e interpôs recurso voluntário em 10/04/2012 (fls.799/826) com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Este processo deve ser reunido aos processos nºs 11065.725088/2011-07 e 11065.725089/2011-43, os quais tratam de lançamento de contribuições previdenciárias, lançadas pela mesma autoridade fiscal e com conclusão lastreada nos mesmos fatos;
- 2- A DRJ não analisou todas as matérias suscitadas na impugnação, o que força o retorno dos autos à instância inferior, para análise de todos os argumentos;
- 3- Foram utilizados dados societários, contábeis e financeiros das empresas Nádia Beatriz Brussius e Conexão JB Comercial de Combustíveis Ltda, a fim de construir a conclusão de simulação. Contudo, não havia MPF para a fiscalização dessas empresas e elas não foram intimadas de que estavam passando por procedimento fiscal, o que torna todo o procedimento nulo;
- 4- A fiscalização não demonstrou irregularidade contábil. Além disso, a terceirização da empresa Bruna C. Feller está dentro dos ditames legais e não havia negócio jurídico oculto, de modo que os elementos demonstrados pela fiscalização não provam, em nenhum momento, a simulação;
- 5- O objeto social das duas empresas não é a mesma, pois enquanto a Recorrente é fabricante de calçados, a empresa individual Bruna dedica-se apenas ao beneficiamento dos calçados, executando apenas uma

parte da cadeia produtiva, essencial à atividade da Recorrente;

- 6- A imagem apresentada pela própria autoridade fiscal demonstra claramente que as empresas Top Vision (Recorrente) e a empresa Bruna C. Feller ficam em imóveis diferentes, com entradas diferentes para os funcionários das duas empresas. Além disso, nada há de ilegal o fato de a empresa Bruna ficar localizada em imóvel de propriedade da Recorrente, vez que ele foi cedido em regime de comodato, por ser próximo da sede da Recorrente, com o objetivo de facilitar a logística e reduzir custos;
- 7- O fato de o quadro societário da empresa Bruna contar com ex-funcionários não representa que ela seja uma empresa de fachada, pois não há ilegalidade nesse fato;
- 8- A alegação da fiscalização de que a Sra. Analise Beatriz Fulber Linden, funcionária da Top Vision, enviou arquivos da GFIP das duas empresas não demonstram qualquer ilegalidade, pois a Sra. Analise fez isso apenas como um auxílio à Sra. Bruna, que estava sem internet. Entretanto, a confecção da folha de pagamento da empresa Bruna nunca foi confeccionada pela Sra. Analise;
- 9- O fato de a empresa Bruna ter contrato ex-funcionários da empresa Nádia Beatriz Brussius, empresa que fornecia a terceirização para Top Vision antes da Bruna, não demonstra a simulação de terceirização;
- 10- A empresa Bruna prestava serviços para outras empresas além da Recorrente, de modo que não havia exclusividade na prestação de serviço;
- 11- A cessão de máquinas por comodato à empresa contratada para fazer a industrialização por encomenda é fato comum, pois tem o objetivo de garantir a qualidade na fabricação e reduzir os estragos dos insumos.
- 12- Os gastos da energia elétrica de cada empresa sofrem influência de vários fatores, tais como tipo e quantidade de máquinas utilizadas, quantidade de produção e tempo em que a empresa mantém-se operando. Desse modo, a discrepância entre o gasto de energia elétrica das duas empresas nada revela em relação à suposta simulação;
- 13- As partes tem liberdade no contrato, de forma que nada impede que a Recorrente tenha se comprometido a arcar com as despesas da manutenção do imóvel e das máquinas que são seus, mas utilizados pela empresa contratada;

- 14- A Recorrente não emprestou dinheiro à empresa Bruna, mas sim adiantou pagamentos;
- 15- A incorporação da empresa Bruna pela Recorrente prova que não havia simulação. Caso a empresa Bruna fosse usada para realização de sonegação, não haveria motivos para a sua incorporação;
- 16- Os empregados da empresa Bruna não tinham vínculo com a Recorrente, de modo que não houve intermediação de mão-de-obra ilícita;
- 17- A terceirização é prática comum e legal. A Recorrente terceiriza a industrialização com outras várias empresas. Se o objetivo era somente o aproveitamento de crédito, bastava contratar com outra empresa os serviços prestados pela empresa Bruna;
- 18- Os negócios jurídicos indiretos não podem ser desconsiderados, pois foram praticados de fato;
- 19- Para aplicação da multa qualificada, é necessária a demonstração de evidente intuito de fraude, o que não aconteceu, de modo que a multa deve ser cancelada;
- 20- Caso não sejam acolhidos os argumentos da Recorrente, os valores a títulos de SIMPLES, recolhidos pela empresa Bruna, devem ser utilizados para abater o valor lançado no auto de infração;

Ao fim, a Recorrente pediu que fosse declarado nulo o acórdão da DRJ, em razão do cerceamento de defesa; no mérito, pediu a declaração a insubsistência do auto de infração; ou, caso mantido o lançamento, que seja abatido o valor pago a título de SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal desconsiderou o aproveitamento de alguns créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos da Recorrente, por entender que eles são originários de relação jurídica simulada, qual seja, terceirização de mão-de-obra.

A Recorrente, por sua vez, rebate o que lhe foi imputado, argumentando que todos os atos indicados pela autoridade fiscal como indício são, na verdade, atos legais, que não demonstram simulação.

Assim, o cerne da questão consiste em saber se realmente ocorreu a terceirização de mão-de-obra ou se a empresa terceirizada, Bruna C Feller, é, na realidade, parte da empresa ora Recorrente.

Mas antes de se adentrar o mérito, deve ser analisada a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, suscitada pela Recorrente.

1. Do pedido de reunião dos processos

A Recorrente informou que o fato que originou o lançamento de PIS e da COFINS objeto deste processo também deu origem ao lançamento de contribuições previdenciárias, as quais deram início aos processos nºs 11065.725088/2011-07 e 11065.725089/2011-43.

Apesar disso, não vejo motivo para a reunião dos processos, pois, apesar de terem nascido no mesmo fato, os objetos são diferentes: enquanto este trata do PIS e da COFINS, os processos nºs 11065.725088/2011-07 e 11065.725089/2011-43 são relativos a contribuições previdenciárias.

Se não bastasse, a competência para apreciar os lançamentos referentes a contribuições sociais são da Segunda Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 3º, IV, do Regimento Interno, e ela não tem competência para apreciar lançamentos do PIS e da COFINS.

Da mesma forma, a competência para apreciar questões do PIS e da COFINS é desta Terceira Seção de Julgamento, conforme art. 4º, inciso I, do Regimento Interno, a qual, por sua vez, não tem competência para julgar os processos que tratam das contribuições previdenciárias.

Portanto, os processos devem ser julgados separadamente, cada um na seção de julgamento que tenha competência para a matéria constante nos seus autos.

2. Da nulidade do acórdão da DRJ

A Recorrente alega que a DRJ deixou de analisar pontos relevantes de sua impugnação e se pronunciou expressamente somente quanto à questão da multa. Com base nisso, pede o retorno dos autos àquela instância, para que sejam analisados todas as matérias suscitadas.

A alegação da Recorrente não prospera. Apesar de a DRJ não ter analisado ponto a ponto os argumentos ventilados na impugnação, ela não foi omissa. O assunto tratado nos autos é iminentemente factual. A decisão acerca da existência de simulação ou não na terceirização depende mais dos fatos que envolveram as atividades praticadas pelas duas empresas, que da legislação tributárias.

Na impugnação, cada ponto foi atacado, todavia, os argumentos utilizados foram basicamente os mesmos: tratou-se de planejamento da empresa para reduzir custos, não há ilegalidade e que os fatos narrados pela autoridade fiscal não levam à conclusão da simulação.

Nessa linha, como já dito, não obstante a DRJ não ter apreciado ponta a ponto, ela foi omissa, pois a análise dela foi feita de forma ampla, analisando todos os fatos de uma vez só, como é possível analisar do trecho abaixo, extraído do voto (fl.780):

“O impugnante procura sempre contestar a conclusão do procedimento fiscal com alegações no sentido de que cada um dos indícios apurados não poderia, por si só, comprovar a inexistência de separação de fato, entre a contribuinte e a empresa BRUNA C FELLER. Porém, no presente caso, o cerne da questão reside na análise do conjunto de evidências apresentadas, em especial no que se refere à total dependência econômica e operacional da prestadora de serviços para a contribuinte, sendo que os recursos (maquinário, imóvel para funcionamento, alguns funcionários, etc...) são cedidos gratuitamente ou suportados pela própria contribuinte.

Examinando-se a ocorrência simultânea de todos os indícios já relatados, torna-se cristalina a realidade de que BRUNA C FELLER e a fiscalizada atuam como se fossem apenas uma única empresa, conforme conclui o procedimento fiscal.

Por todo o exposto, a existência da empresa prestadora de serviços BRUNA C FELLER e de suas operações para a contribuinte são meramente formais, na qual a contribuinte se fundamenta em simulação (planejamento tributário ilícito) para obter vantagens tributárias de maneira ilegal, criando uma situação artificial com fins de ludibriar o Fisco e ter ganhos de uma forma que a legislação não permite.

Logo, não pode ser alegado que houve planejamento tributário válido, que é a escolha entre opções legalmente aceitas na legislação tributária, pois não foi o que ocorreu nos casos em apreço nestes autos. A liberdade constitucional de contratar e da livre iniciativa não pode ser utilizada de forma simulada, de modo atingir a eficiência econômica da operação da contribuinte através de evasão fiscal.

Muito menos pode-se desqualificar as conclusões da Autoridade Tributária, que são fundamentadas em documentos, termos de constatação, levantamentos das situações dos funcionários e de sócios, além da legislação. A contestação é apenas pontual de cada indício abordado, sem explicar a razão de tamanho número de “coincidências” na ocorrência simultânea de todo o conjunto de sinais encontrados, tentando alegar uma atitude e um procedimento lícitos, mas que não encontram guarida na realidade material contida e explicitada nos autos”.

Como se percebe, a DRJ fez de uma só vez a análise, em conjunto, de todos os argumentos suscitados pela Autuada. Esse tipo de análise não causou qualquer prejuízo ao processo, pois foi suficiente para demonstrar a convicção do julgador da instância inferior.

Portanto, não há razão para que os autos retornem para serem mais uma vez apreciados pela DRJ.

3. Da suposta quebra do sigilo fiscal e da falta de MPF

A Recorrente sustenta que, a fim de construir a conclusão de simulação, foram utilizados dados societários, contábeis e financeiros das empresas Nádia Beatriz Brussius e Conexão JB Comercial de Combustíveis Ltda, sem MPF para a fiscalização dessas empresas e, além disso, elas não foram intimadas de que estavam passando por procedimento fiscal, o que torna todo o procedimento nulo.

Os fatos narrados pela Recorrente não levam à nulidade do procedimento fiscal, pois não as empresas citadas não passaram por procedimento de fiscalização, quem passou por esse procedimento foi a Recorrente. Os dados utilizados, como explicado pela própria Recorrente, foram aqueles que já estavam à disposição da Receita Federal do Brasil, de modo que não havia necessidade de intimação das outras empresas que essas apresentassem documentos.

Também não há quebra de sigilo fiscal, conforme alegado pela Recorrente, pois, como já dito, os dados utilizados foram aqueles que já haviam sido disponibilizados pelas empresas à Receita Federal do Brasil. As pessoas que tiveram acesso a esses dados pertencem à Receita Federal e nos autos não há informação de que esses dados foram vazados a pessoas privadas ou a outros órgãos. E ainda que houvesse a quebra de sigilo fiscal, essa reclamação caberia às empresas interessadas, isto é, empresas Nádia Beatriz Brussius e Conexão JB Comercial de Combustíveis Ltda e não à Recorrente.

Os motivos de nulidade do lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

O art. 60, também do Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. (grifo nosso)

Como não estão presentes nos autos as causas de nulidade constante no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não existe motivo para declarar o auto de infração nulo.

4. DO MÉRITO. Da Terceirização da mão-de-obra

A Recorrente, Top Vision, aproveitava créditos do PIS e da COFINS em relação à fabricação por encomenda contratada da empresa individual Bruna C. Feller. Porém, em procedimento fiscal, o auditor-fiscal entendeu que as duas empresas, apesar de serem formalmente individuais, na realidade, eram dependentes uma da outra. Eram, de fato, a mesma empresa. Assim, os funcionários da empresa Bruna, na realidade eram funcionários da Top Vision, de modo que os créditos aproveitados foram considerados ilegais, em razão da impossibilidade de crédito gerado por pagamento de mão-de-obra de pessoa física, por vedação do no artigo 3º, § 2º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Vários fatos levaram a essa conclusão do auditor-fiscal, a saber:

- 1- Os sócios da Top Vision e da Bruna têm vínculo familiar;
- 2- Uma das funcionárias da Recorrente, era responsável pela remessa da GFIP da Bruna, além de prestar outros serviços para a empresa contratada;
- 3- Muitos funcionários da empresa individual Nadia Beatriz Brussius, a qual também tinha grau de parentesco entre os sócios e a Recorrente e prestava serviço para a Recorrente, migraram para a empresa Bruna depois do fechamento da empresa Nadia;
- 4- Bruna Cristine Feller foi empregada do Top Vision antes de constituir a sua empresa individual;
- 5- Falta de registro de empregados em setor de recursos humanos, financeiro ou de vendas;
- 6- A receita da Bruna era constituída quase que exclusivamente pela prestação de serviço de industrialização por encomenda à Recorrente;
- 7- Ausência de máquinas no patrimônio da empresa Bruna;
- 8- Gasto de energia elétrica maior pela empresa Bruna que pela Top Vision;
- 9- Registro de capital social da empresa Bruna no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas integralizados somente R\$ 100,00 (cem reais);
- 10- Ausência de registro de despesas típicas como telefone, material de limpeza, material de expediente e honorários de contador;
- 11- Dependência financeira da empresa Bruna em relação à Top Vision;

Muito embora o auditor-fiscal tenha listado vários itens para chegar à conclusão de que os negócios entre a empresa Bruna e a Top Vision foram simulados, nenhum dos fatos apontados é ilegal.

Nos autos ficou evidente e não é contestado o grau de parentesco entre a sócia individual Bruna C. Feller e um dos sócios da Top Vision. Contudo, a legislação não veda o relacionamento comercial entre empresas de parentes.

É até de certo modo comum que um sócio tenha predileção de contratar a empresa de um parente ou conhecido em detrimento de uma empresa de uma pessoa mais distante.

O grau de parentesco associado à necessidade de proximidade física das empresas justifica os demais itens apontados pelo auditor-fiscal.

Sabendo-se da dificuldade e, muitas vezes, amadorismo das empresas individuais, é comum que elas utilizem os profissionais de outras empresas para fazer atividades burocráticas específicas, tais como o envio de GFIP e de outras informações à Receita Federal. Deve ser notado que, muito embora a autoridade fiscal tenha demonstrado que uma funcionária da Top Vision prestava serviços para a Bruna, em nenhum momento ficou demonstrado que esses serviços eram prestados no mesmo horário ou que os serviços da Bruna fossem realizados de dentro da empresa Top Vision.

O próprio auditor-fiscal esclareceu que a receita da empresa Bruna era constituída **quase** que exclusivamente pelos negócios com a empresa Top Vision. Ou seja, ainda que baixa, havia receita oriunda de negócios com outras empresas. E ainda que a Receita da empresa Bruna fosse exclusiva da prestação de serviços para a Top Vision, nisso não existiria qualquer ilegalidade.

Também não reside ilegalidade no fato de uma ex-funcionária sair de uma empresa, constituir a sua e passar a prestar serviço para a empresa de qual saiu, bem como não existe ilegalidade na cessão de máquinas e imóvel em regime de comodato, contrato previsto no código civil, e ainda mais comum no caso da relação de empresas cujos sócios tem grau de parentesco.

Quanto aos gastos com energia elétrica, eles não demonstram, de forma alguma, a dependência entre as duas empresas.

No tocante à falta de registro da empresa Bruna em relação às despesas básicas, não se pode concluir que disso resultou a simulação na contratação das duas empresas. Apesar da falta de registro na contabilidade da empresa Bruna, o fisco não logrou provar que essas despesas foram arcadas pela Top Vision. O que demonstraria a dependência não é falta de registro de despesas da empresa Bruna, mas sim que a Top Vision arcou com essas despesas, o que não está nos autos.

No que se refere aos supostos aportes financeiros da empresa Top Vision à empresa Bruna, foram, na realidade, pagamentos por serviços prestados, com notas fiscais emitidas, as quais foram relacionadas pelo próprio auditor-fiscal. A única forma de considerar ilegalidade nesses pagamentos seria a demonstração de que os serviços não foram prestados, contudo, em nenhum momento a autoridade fiscal menciona a falta de prestação de serviço.

Por fim, a incorporação da empresa Bruna pela empresa Top Vision faz presumir que a Bruna não era uma empresa de fachada apenas para gerar créditos, pois, se fosse assim, até hoje seria existente.

Em outro processo muito semelhante, esta Turma, por unanimidade, já se posicionou contra a desconsideração do negócio praticado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

“PIS E COFINS. CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. GLOSAS. DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é vedada pelo ordenamento jurídico a constituição de empresa cuja opção se dê pelo regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES, ainda que haja relação de parentesco entre os proprietários e administradores de uma e de outra, bem como que a contabilidade e o controle da folha de pagamento, dentre outros, sejam de responsabilidade de um só profissional. No caso, a fiscalização descaracterizou a existência de fato de empresa, de modo que sua folha de salários foi tida como se de responsabilidade da autuada, o que motivou a glosa dos créditos da não-cumulatividade calculados com base nas notas fiscais de prestação de serviços de industrialização e fez exsurgir débitos do PIS/Pasep e da Cofins, ora cancelados.

Recurso Voluntário Provido” (CARF. 3º SJ, 4ª Cam, 1ª TO. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho, Processo: 11065.721097/2011-11, julgado em 25/09/2012)

Portanto, não havendo nenhuma ilegalidade comprovada na relação comercial entre a empresa individual Bruna C. Feller e a Recorrente, não existe motivo para desconsiderar o negócio jurídico praticado entre as duas e cancelar o crédito da Recorrente.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário interposto, para reformar o acórdão da DRJ e declarar insubsistente o auto de infração.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator